

# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003301**

Data Autuação: 31/08/2017

**Projeto :** 372-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. HUMBERTO AIDAR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO OU CLÍNICAS DE REPOUSO QUE ABRIGUEM IDOSOS, E EM CRECHES PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017003301



APROVADO PRÉVIAMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
REDACÇÃO  
Em 31/08/17  
Secretário

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito de Goiás

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deverão, instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As câmeras de segurança devem ser instaladas, em áreas de uso comum de socialização de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e de outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso restrito.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos a que esta Lei se refere ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, de 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, citando o número desta lei.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos têm o prazo de 12 (doze) meses para se ajustarem às disposições desta lei, contando da sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei deverá ser regulamentada, para garantir a sua execução, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em, 31/08/2017  
Por Extenso e Legível

Dep. HUMBERTO AIDAR  
PT

## JUSTIFICATIVA



A população idosa vem crescendo a cada ano, com isso a demanda de estabelecimentos que prestem assistência a este público também apresenta crescimento constante, muitos destes idosos são abandonados por suas famílias, se encontram fragilizados do ponto de vista físico e psicológico.

Cada vez mais comum, as denúncias de casos de maus tratos a idosos são atendidas todos os dias.

Este projeto tem o objetivo fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos a idosos que não têm como denunciar as agressões sofridas.

O mesmo acontece com crianças, assim como idosos as crianças são vulneráveis a agressões, a implantação de monitoramento eletrônico vai auxiliar de maneira eficaz a atuação de professores perante as autoridades e responsáveis, inibindo qualquer atitude violenta que a criança possa sofrer.

Portanto, o objetivo desta proposição é trazer maior segurança para crianças e idosos e tranquilidade para responsáveis, pois deixam estes em estabelecimentos adequados contando com o profissionalismo de pessoas preparadas para prestar este tipo de assistência. As referidas gravações das câmeras de monitoramento além de trazer maior segurança para idosos e crianças também pode ser usado como provas em casos de ações judiciais.

Diante do exposto, para coibir a violência física, psicológica e sexual contra idosos e crianças, é que destaco a necessidade de adoção das medidas previstas nesta propositura. Portanto convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017003301**  
Data Autuação: 31/08/2017

Projeto : 372-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO EM ASILOS, CASAS DE REPOUSO OU CLÍNICAS  
DE REPOUSO QUE ABRIGUEM IDOSOS, E EM CRECHES PÚBLICAS  
OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017003301

Projeto de Lei nº ~~42017~~ 372, DO 30 de 08 de 2017



~~APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, ASILOS,  
EREDACÇÃO  
Em 31/08/2017~~

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito de Goiás

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deverão, instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As câmeras de segurança devem ser instaladas, em áreas de uso comum de socialização de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e de outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso restrito.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos a que esta Lei se refere ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, de 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, citando o número desta lei.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos têm o prazo de 12 (doze) meses para se ajustarem às disposições desta lei, contando da sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei deverá ser regulamentada, para garantir a sua execução, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em, 31/08/2017  
Por Extenso e Legível

Dep. HUMBERTO AIDAR  
PT

## JUSTIFICATIVA



A população idosa vem crescendo a cada ano, com isso a demanda de estabelecimentos que prestem assistência a este público também apresenta crescimento constante, muitos destes idosos são abandonados por suas famílias, se encontram fragilizados do ponto de vista físico e psicológico.

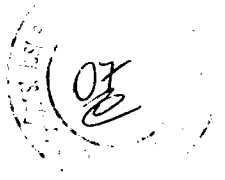
Cada vez mais comum, as denúncias de casos de maus tratos a idosos são atendidas todos os dias.

Este projeto tem o objetivo fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos a idosos que não têm como denunciar as agressões sofridas.

O mesmo acontece com crianças, assim como idosos as crianças são vulneráveis a agressões, a implantação de monitoramento eletrônico vai auxiliar de maneira eficaz a atuação de professores perante as autoridades e responsáveis, inibindo qualquer atitude violenta que a criança possa sofrer.

Portanto, o objetivo desta proposição é trazer maior segurança para crianças e idosos e tranquilidade para responsáveis, pois deixam estes em estabelecimentos adequados contando com o profissionalismo de pessoas preparadas para prestar este tipo de assistência. As referidas gravações das câmeras de monitoramento além de trazer maior segurança para idosos e crianças também pode ser usado como provas em casos de ações judiciais.

Diante do exposto, para coibir a violência física, psicológica e sexual contra idosos e crianças, é que destaco a necessidade de adoção das medidas previstas nesta proposição. Portanto convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003301  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Consta na justificativa a importância deste projeto para a redução de maus a idosos que não têm como denunciar as agressões sofridas.

Retrata-se que o mesmo acontece com crianças que assim como os idosos são vulneráveis a agressões, com a implantação de monitoramento eletrônico poderá auxiliar de maneira eficaz a atuação de professores perante a autoridades e responsáveis.

Por fim, alude-se que o objetivo desta proposição é trazer maior segurança para crianças, idosos e tranquilidade para os responsáveis que necessitam dessa assistência.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Embora relevante a iniciativa do ilustre Deputado Humberto Aidar, entendemos que o presente projeto de lei não pode prosperar, eis que a proposição veicula matéria de competência dos Municípios, conforme preceitua o **art. 30, inc. I, da Constituição Federal, in verbis:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Demais, a propositura violar o direito à intimidade dos idosos que são hóspedes das casas de repouso e asilos, infringindo o inciso X do art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



09

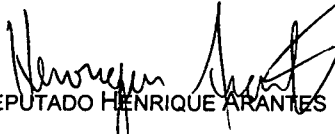
inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por tais razões, a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
RELATOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

10  
R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

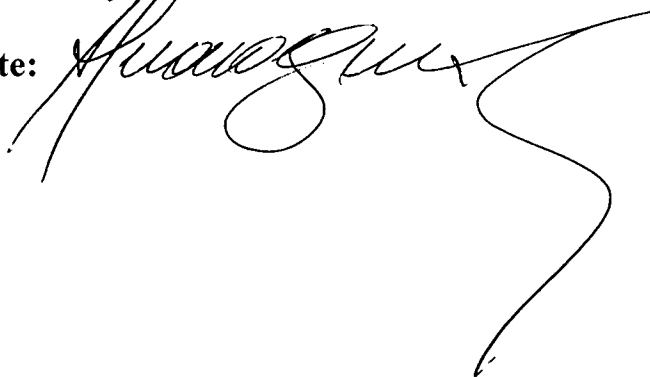
Com VISTA ao Sr. Deputado: Humberto Aides

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 19 /2017.

Presidente:



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator pela **Rejeição da Matéria.**

Processo N° 2301/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11 /2017.



Presidente: *Solon Amaral*

*[Handwritten signatures and initials]*